

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2001**

“Altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”.

**AUTOR:** Dep. LINCOLN PORTELA  
**RELATOR:** Dep. LUIZ BITTENCOURT

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epigrafe propõe acrescentar ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor o inciso XIV prevendo nova modalidade de prática abusiva que consiste na diminuição na quantidade e no peso dos produtos sem prévio conhecimento dos órgãos oficiais e de publicidade”.

Durante a discussão de meu relatório, favorável ao projeto, o Deputado Celso Russomano teceu considerações, acerca de se incluir tal modalidade no rol das práticas abusivas, que geram simplesmente uma punição administrativa ao fornecedor, sem maiores conseqüências na área penal.

A sugestão do Deputado Celso Russomano, acatada por mim e aprovada pelo Plenário, é a de que a alteração de quantidade e peso seja equiparada à prática criminosa prevista no Art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, a de fazer afirmação falsa ou enganosa sobre as características do produto.

Para tanto, apresento emenda substitutiva que visa a adequar as sugestões da seguinte forma: alterando a ementa do projeto, uma vez que o art. 39 não será mais alterado, e incluindo um parágrafo igualando a penalidade da infração prevista no caput do Art. 66 à prática sugerida pelo autor do projeto

#### **II – VOTO**

Em face do exposto, reitero meu voto pela aprovação do Projeto, com as emendas que ora apresentamos em anexo..

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2001**

“Altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”.

**AUTOR:** Dep. LINCOLN PORTELA  
**RELATOR:** Dep. LUIZ BITTENCOURT

**EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR**

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Altera a redação do Art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”(NR)

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 1º ao Art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se os demais:

“Art. 66.....

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade nos termos do Art. 36, parágrafo único.”

Brasília, 01 de outubro de 2003.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**  
Relator